



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 683/17

DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 0002073/12

Relator Especial: Deputado EDVAL GAIA.

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 123/2015 de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha que *“Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação, denominada “Lei Sangue Legal” e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre parlamentar institui a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação, denominada “Lei Sangue Legal”.

Ao assim fazer, olvidou-se, entretanto, que a matéria do referido Projeto somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa da União.

Consoante com a Constituição Federal, a competência para legislar acerca dessa matéria é privativa da União:

*“Art. 22. Compete privativamente ci União legislar sobre:  
I - trânsito e transporte. ”*

O Código de Trânsito Brasileiro determina que compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir as CNH's, *in verbis*:

*“Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:  
(omissis)*

*VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal. ”*

Nesse passo, a Resolução do CONTRAN nº 192, de 30 de março de 2006, que regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, expõe, em seu art. 12:

*“Art. 12. A Carteira Nacional de Habilitação deverá atender ao modelo e às especificações técnicas constantes dos Anexos I, II, e IV dessa Resolução. ”*

No Anexo III, ponto 5, infere-se sobre os dados variáveis e a inserção de informações no campo “observações”, veja-se:



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### 5. DADOS VARIA VEIS:

*A Autorização para Conduzir Ciclomotores, a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:*

*Sobre o portador: nome completo, documento de identidade, órgão emissor / UF, CPF, data de nascimento, filiação, fotografia e assinatura; Sobre o documento: Data da 1ª habilitação, categoria do condutor, número de registro, validade, local de emissão, data da emissão, assinatura do emissor, código numérico de validação e número do formulário RENACH;*

*Campo de observações: deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formatos padronizados e abreviados conforme Anexo II.*

As inserções no campo “observações” devem seguir o padrão do Anexo II do aludido regramento, ou seja, de forma padronizada e abreviada, vejamos:

*Anexo II—Tabela de Abreviaturas a serem impressas na Carteira Nacional de Habilitação*

Cod	Texto Original	Texto Abreviado
11	Habilitado em curso específico produtos perigosos	Hab Prod Perig
12	Habilitado em curso específico escolar	H. Escola
13	Habilitado em curso específico coletivo de passageiros	Hab Colet
14	Habilitado em curso específico de veículos de emergência	Hab Emerg
15	Exerce atividade remunerada	Ex Atv Remun
3A	Uso obrigatório de lentes corretivas	Obrig Lente Corret
3B	Somente categorias "A" ou "B" condutor surdo	So A / B surdo
3C	Uso obrigatório de oofone ou prótese auditiva	Obrig Otof ou prot Auditi
3D	Veículo automático / hidramático / embreagem adaptada à alavanca de cambio	Adap Autom/hidr/embr
3E	Veículo automático / hidramático / embreagem adaptada à alavanca de cambio e acelerador a esquerda	Adap Autom/hidr/embr/ace
3F	Veículo automático / hidramático com comandos manuais adaptados e cinto pélvico torácico obrigatório	Adap Autom/hidr/cint pel
3G	Moto com side car e cambio manual adaptado	Mt side car c*mb mn adap
3H	Moto com side car e freio manual adaptado	Mt side car freio mn adap
3I	Moto com side car, freio e cambio manuais adaptados	Mt side car fre/c*mb mn adap
3J	Veículo automático / hidramático com comandos de painel à esquerda	Adap aut/hidr/pnl esq
3L	Veículo automático / hidramático	Autom/Hidr
3M	A critério da junta médica	
3N	Visão monocular	Vis monoc
99	Sem observações	sem observações

Percebe-se que no Anexo II referido inexiste a opção “tipo sanguíneo” ou “possibilidade de doação de órgãos”. Por conseguinte, inviável a respeitosa pretensão do ora



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

analisado Projeto de Lei.

Como vimos, a propositura esbarra na vedação constitucional e na competência do DENATRAN para catalogar e inserir informações variáveis no campo “observações” na Carteira Nacional de Habilitação.

Concluo aduzindo que a competência do DETRAN-AL — na temática relacionada com Carteira Nacional de Habilitação — cinge-se à fiscalização, expedição e cassação dela, consoante se verifica do art. 22, II do CTB, *in litteris*:

*“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente.”*

Em sendo assim, devido a Proposição Nonnativa em apreço apresentar-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa da União.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício fonnal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rei. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098). ”*

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano.-

*“um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo. ” (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional - volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).*

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os



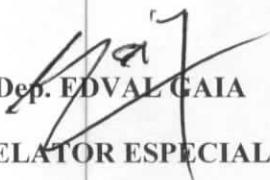
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

anseios sociais, a aprovação da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da constitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo rejeitar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 18 de Outubro de 2017.

  
Dep. EDVAL GAIA

RELATOR ESPECIAL